

LOTES 1 A 6			
Protocolo:	23.335.000-1	Editais:	Concorrência nº 1/2025
Objeto:	Solicitação de apoio técnico para contratação de projetos de arquitetura e engenharia, para o apoio na elaboração de projetos e orçamentos para melhoria da estrutura das unidades escolares do Estado do Paraná		
Julgamento:	Técnica e Preço		
Sessão de Abertura:	15/09/2025		

PARTICIPANTES	
Nº	EMPRESAS
01	Andrioli Arquitetura e Projetos Ltda

OBJETO E PROPOSTA COMERCIAL		
LOTE	DESCRIÇÃO/NÚCLEO REGIONAL DE ENSINO	VALOR PROPOSTO
1	Curitiba e Paranaguá	R\$ 2.941.772,71
2	Paranavaí e Maringá	R\$ 2.649.732,91
3	Dois Vizinhos, Foz do Iguaçu, Cascavel e Francisco Beltrão	R\$ 2.627.021,93
4	Área Metropolitana Norte, Ponta Grossa, Área Metropolitana Sul e Guarapuava	R\$ 2.255.139,84
5	Ivaíorã, Apucarana, Cornélio Procópio e Londrina	R\$ 2.082.280,70
6	Goioerê, Umuarama, Toledo e Campo Mourão	R\$ 1.852.711,09
TOTAL		R\$ 14.708.659,21

JULGAMENTO
A) FATOS No dia 22 de setembro de 2025, reuniram-se a Comissão de Licitação e representantes do Setor Contábil do PREDUC, para a abertura do certame devidamente publicizado junto

aos veículos de comunicação DIOE/PR e Folha de São Paulo, bem como inserido no sítio institucional do PREDUC (mov. 60).

Na referida data, procedeu-se à análise do Envelope nº 1 – Documentos de Habilitação (mov. 61), apresentado pela empresa Andrioli Arquitetura e Projetos Ltda, única concorrente do certame.

Durante a verificação da documentação, constatou-se a ausência de documento essencial, razão pela qual deliberou-se pela suspensão da sessão e pela realização de diligência complementar.

Em 23 de setembro de 2025 (mov. 62), foi encaminhada mensagem eletrônica à empresa, oportunizando-lhe a apresentação do documento faltante. Dentro do prazo estabelecido, a licitante carrou os documentos solicitados, os quais foram encaminhados ao Setor Contábil e à área demandante para manifestação técnica.

Na forma do Despacho nº 1700/2025 – PREDUC/DITEC a análise dos requisitos da qualificação técnica contidos no item 8.4. do Edital concluiu que o licitante preencheu os requisitos exigidos (mov. 64).

O setor contábil, entretanto, deixou de se pronunciar de imediato, em razão da necessidade de indicação dos lotes para os quais a empresa apresentaria proposta (mov. 65). Diante dessa observação, a Comissão deliberou pela abertura do Envelope nº 2 – Proposta de Preços, o que foi realizado na presença dos membros da Comissão e da representante do Setor Contábil do PREDUC, na data de 02 de outubro de 2025, na sede do PREDUC (mov. 66).

Após a abertura, os documentos e planilhas foram novamente encaminhados ao contador responsável, que, em análise posterior, manifestou-se pelo não atendimento aos requisitos estabelecidos no Edital, concluindo que a licitante não comprovou de forma adequada as condições de habilitação exigidas (mov. 68).

Quando do julgamento do mérito (mov. 69), apoiada na manifestação contábil, a Comissão de Licitação entendeu por desclassificar a empresa Andrioli Arquitetura e Projetos Ltda em razão do não atendimento às exigências contidas no item 8.3.5. do Edital, relativas à qualificação econômico-financeira, que determinava:

“Comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor máximo estimado da contratação por conta do objeto do presente procedimento licitatório”.

A Comissão entendeu que a empresa Andrioli Arquitetura e Projetos Ltda formulou proposta para todos os lotes (mov. 67), totalizando a importância de R\$ 14.708.659,21 (catorze milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), todavia, os documentos por ela oferecidos (fls. 1119/1132 – mov. 61 e fls. 1215/1222 – mov. 61) não lograram comprovar a existência de patrimônio líquido em valor mínimo ao exigido em Edital, permanecendo pendente requisito essencial à demonstração da capacidade da empresa em cumprir as obrigações decorrentes do contrato.

Irresignada com a decisão, tempestivamente, a empresa desclassificada apresentou razões recursais (mov. 73). Não houve a apresentação de contrarrazões. A peça de apelo foi submetida à Superintendência que por sua vez encaminhou à Procuradoria Jurídica do PREDUC.

O Parecer Jurídico nº 72/2025 (mov. 78) opinou pelo acolhimento parcial do recurso, narrando, para tanto, que em razão da existência de 6 (seis) lotes na licitação, cada um deveria ser processado como se fosse uma licitação separada e como a licitante ofereceu proposta de preços para todos os lotes, o julgamento deveria se dar individualizado para cada um deles, podendo ocorrer, inclusive, a habilitação parcial em relação a apenas um ou alguns lotes.

Ao contínuo, a Superintendência emanou o Despacho nº 193/2025 (mov. 79) acompanhando as razões do Parecer Jurídico antes mencionado, nos seguintes termos:

*“(…) 3. Esta Superintendência, acompanhando as razões do Parecer Jurídico nº 72/2025, DECIDE **ANULAR** o ato que declarou o fracasso do certame, mantendo-se hígido todos os demais atos praticados, inclusive os atos posteriores e **DETERMINAR** que a CPL julgue a fase de habitação de acordo em cada lote deste certame.*

Isto posto, restitui-se o feito para a Comissão de Licitação para providências inclusive no que tange à publicação dos atos. (...)”

O procedimento retornou à Comissão de Licitação que realizou a publicidade do julgamento (mov. 80) e o encaminhamento ao Setor Contábil (mov. 81) para que, com base nas premissas apresentadas no julgamento proferido pela Superintendência, realizasse nova análise dos documentos de habilitação contábil-financeiro apresentados pela empresa licitante.

Em pronunciamento, o Setor Contábil aduziu:

“(...) A documentação atende os requisitos para o somatório das propostas enviadas para os lotes 1 e 2.

(...)

Observações adicionais:

A análise foi realizada respeitando a ordem sequencial dos lotes. Sendo assim, o licitante apresenta patrimônio líquido suficiente apenas para a habilitação nos lotes 1 e 2 somados, cujo item do edital preconiza que o patrimônio líquido seja no mínimo de R\$ 798.786,52.

Para os demais lotes considerados e somatório, o patrimônio líquido apresentado pelo licitante não atende o disposto no edital.

(...)”

Em seguida, a presente foi encaminhada à Comissão de Licitação para análise e julgamento.

B) MÉRITO

A Comissão de Licitação entendeu que de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento de edital, a licitante não cumpriu com a regra estampada no item 8.3.5, do instrumento já transcrito.

Notadamente, a regra contém exigências de habilitação ao certame compatível com a garantia da execução do futuro contrato, evitando-se assim, que uma empresa de baixa capacidade financeira assumira mais contratos que pode executar.

Todavia, curva-se à decisão proferida em Recurso Administrativo, pela Superintendência do PREDUC, para julgar a fase de habilitação de acordo com cada lote da licitação.

Pois bem, a empresa Andrioli Arquitetura e Projetos Ltda apresentou as seguintes propostas para cada um dos lotes:

- Lote 1: R\$ 2.941.772,41
- Lote 4: R\$ 2.255.139,84
- Lote 2: R\$ 2.649.732,91
- Lote 5: R\$ 2.082.280,70
- Lote 3: R\$ 2.627.021,96
- Lote 6: R\$ 1.852.711,09

Por meio dos documentos inseridos nos movimentos 61 e 62, o patrimônio líquido apontado em seu balanço patrimonial é de R\$ 859.304,50 (oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quatro reais e cinquenta centavos):

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
Entidade: ANDRIOLI ARQUITETURA E PROJETOS LTDA			
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 21.843.424/0001-98			
Número de Ordem do Livro: 9			
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2024 a 31 de Dezembro de 2024			
PIS A RECOLHER		R\$ 817,03	R\$ 566,50
COFINS A RECOLHER		R\$ 3.770,89	R\$ 2.614,61
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA		R\$ 1.584,00	R\$ 1.694,40
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 1.174,80	R\$ 1.256,68
PRÓ-LABORE A PAGAR		R\$ 1.174,80	R\$ 1.256,68
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		R\$ 409,20	R\$ 437,72
INSS A RECOLHER		R\$ 409,20	R\$ 437,72
DIVIDENDOS, PART. E JURO SOBRE O CAPITAL		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DIVIDENDOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DIVIDENDOS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ (48.862,35)	R\$ 200.000,00
(-) PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		R\$ (48.862,35)	R\$ 200.000,00
(-) EMPRÉSTIMOS		R\$ (48.862,35)	R\$ 200.000,00
(-) EMPRESTIMO BRADESCO CAPITAL DE GIRO		R\$ (48.862,35)	R\$ 0,00
EMPRESTIMO BRADESCO CAPITAL DE GIRO 02		R\$ 0,00	R\$ 200.000,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 611.774,16	R\$ 859.304,50
CAPITAL SOCIAL		R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
RESERVAS		R\$ 561.774,16	R\$ 561.774,16
RESERVAS DE LUCROS		R\$ 561.774,16	R\$ 561.774,16
RESERVA ESPECIAL		R\$ 551.774,16	R\$ 551.774,16
RESERVA LEGAL		R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 247.530,34
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 247.530,34
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 247.530,34
LUCRO DO EXERCÍCIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fig. 1: extraído da fl. 1131, mov. 61, deste e-protocolo

Assim, ante a determinação contida no item 8.3.5. e a decisão da Superintendência, para cada lote exigir-se comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) **do valor máximo estimado da contratação.**

Registre-se que na forma do item 2.2. do Edital, o valor máximo estimado para a contratação de cada lote é:

2. VALOR MÁXIMO E RECURSOS FINANCEIROS

- 2.1. O critério de julgamento da proposta vencedora da presente licitação será o de **TÉCNICA E PREÇO**, sob o regime de execução de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, vinculado ao atendimento das exigências contidas neste Instrumento Convocatório e seus Anexos
- 2.2. O valor limite para essa contratação é de R\$ 20.583.798,87 (vinte milhões, quinhentos e oitenta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), sendo:

LOTE	VALOR MÁXIMO
1	R\$ 4.202.532,44 (quatro milhões, duzentos e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos)
2	R\$ 3.785.332,73 (três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos)
3	R\$ 3.752.888,52 (três milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)
4	R\$ 3.221.628,35 (três milhões, duzentos e vinte e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos)
5	R\$ 2.974.686,71 (dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos).
6	R\$ 2.646.730,31 (dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e trinta reais e trinta e um centavos)

Fig. 2: extraído da fl. 755, mov. 46, deste e-protocolo

Assim, tem-se que:

Balanco Patrimonial da licitante	R\$ 859.304,50
Lote 1 = 10% de R\$ 4.202.532,44 (valor máximo estimado do lote)	(R\$ 420.253,24)
Sub total	R\$ 429.051,26
Lote 2 = 10% de R\$ 3.785.332,73 (valor máximo estimado do lote)	(R\$ 378.533,27)

Sub total	R\$ 60.517,99
Lote 3 = 10% de R\$ 3.752.888,52 (valor máximo estimado do lote)	Sem capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo
Lote 4 = 10% de R\$ 3.221.628,35 (valor máximo estimado do lote)	Sem capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo
Lote 5 = 10% de R\$ 2.974.686,71 (valor máximo estimado do lote)	Sem capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo
Lote 6 = 10% de R\$ 2.646.730,31 (valor máximo estimado do lote)	Sem capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo

Cumpra-se destacar que a exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo tem por escopo assegurar a capacidade econômico-financeira da empresa para a execução do objeto contratual, tomando em vista desconstituindo mecanismo legítimo de proteção ao interesse público.

“À Administração é facultada a exigência de patrimônio líquido mínimo nos certames que se destinem à compras para entrega futura e à execução de obras e serviços, (...).

Observe-se que essa faculdade conferida à Administração possui o limite máximo de 10% do valor estimado para a contratação. Nesse sentido, não há falar em exigências superiores a esse percentual, sob pena de ser violado esse dispositivo”. TCU, Ac. 702/2007 – Plenário, Processo 007.850/2007-5, Rel. Min. Benjamin Zymler, 25/04/2007

Diante de todo o exposto, e em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com base na análise contábil, a Comissão Permanente de Licitação reconhece que a empresa Andrioli Arquitetura e Projetos Ltda apresentou comprovação de patrimônio líquido suficiente apenas para atender aos Lotes 1 e 2.

Acerca da análise técnica, a Diretoria demandante e que possui a *expertise* sobre a matéria, assim se pronunciou:

“(…) 3. Inicialmente, registra-se que a análise realizada se restringe tão somente aos requisitos de qualificação técnica (item 8.4 do edital), constantes no mov. 61, fls. 1133 a 1198. Sob esse prisma, resta demonstrada a capacidade técnica da empresa, que preencheu os requisitos técnicos mínimos estabelecidos em edital. (...)”.

A Comissão de Licitação ratifica o entendimento apresentado pela área técnica, uma vez que não dispõe, em sua composição, de profissionais especializados na matéria objeto

da análise. Destaca-se que compete à área técnica, detentora do domínio e expertise necessários, prestar o suporte técnico adequado às avaliações conduzidas por esta Comissão, razão pela qual seu posicionamento é acolhido e adotado como fundamento para a decisão ora proferida.

Desse modo, considera-se a licitante habilitada exclusivamente em relação aos Lotes 1 e 2, por demonstrar capacidade econômico-financeira compatível com o disposto no item 8.3.5 do Edital de Concorrência nº 01/2025.

No que se refere aos Lotes 3 a 6, verifica-se que o patrimônio líquido apresentado não alcança o mínimo exigido de 10% (dez por cento) do valor máximo estimado da contratação, motivo pelo qual a empresa permanece inabilitada quanto a tais lotes, em estrita observância às regras editalícias e aos princípios que regem as licitações públicas.

Assim, declara-se habilitada a empresa Andrioli Arquitetura e Projetos Ltda apenas para os Lotes 1 e 2, e inabilitada para os Lotes 3, 4, 5 e 6, prosseguindo-se o certame apenas em relação aos lotes em que a capacidade financeira restou comprovada.

C) CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos narrados, a Comissão de Licitação curva-se, ao entendimento esposado na decisão contida no Despacho nº 193/2025 – PREDUC/SUPER para analisar a habilitação da empresa Andrioli Arquitetura e Projetos Ltda e firmar entendimento que com base na análise contábil que a referida está habilitada apenas para os Lotes 1 e 2, e inabilitada para os Lotes 3, 4, 5 e 6.

Curitiba, *(datado eletronicamente)*

(assinado eletronicamente)

Aline Maria Barboza Elias

(assinado eletronicamente)

Fernanda Furtado

(assinado eletronicamente)

Flávia Pozzerra Grassner

(assinado eletronicamente)

Luana da Silva Fagundes



ePROTOCOLO



Documento: **7.7.Atadejulgamento.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Fernanda Furtado (XXX.121.059-XX)** em 14/11/2025 13:58 Local: PREDUC/DAF/CPL.

Assinatura Simples realizada por: **Luana da Silva Fagundes (XXX.908.799-XX)** em 14/11/2025 14:00 Local: PREDUC/DITEC, **Aline Maria Barboza Elias (XXX.728.279-XX)** em 14/11/2025 14:06 Local: PREDUC/DAF/RH, **Flavia Pozzera Gassner (XXX.627.970-XX)** em 14/11/2025 14:17 Local: PREDUC/DAF/FINC.

Inserido ao protocolo **23.335.000-1** por: **Danielle Laginski Freire** em: 14/11/2025 13:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: